

**1JECIVTAG**

1º Juizado Especial Cível de Taguatinga

Número do processo: 0702600-28.2021.8.07.0007

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EFIGENIA NELMA DA SILVA NEIVA

REQUERIDO: MARIA APARECIDA DE SOUZA, BAUER LEITE MEIRELES, PORTO SEGURO  
COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por EFIGÊNIA NELMA DA SILVA NEIVA em desfavor de MARIA APARECIDA DE SOUZA, BAUER LEITE MEIRELES e PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO, partes qualificadas nos autos.

A pretensão da autora se fundamenta na alegação de que suportou danos materiais e morais em virtude de acidente de trânsito ocorrido em 20/02/2020, supostamente provocado pelo segundo réu (condutor).

Sustenta, ainda, que a terceira ré, na qualidade de seguradora da primeira ré, é co-responsável pela obrigação de indenizar.

Alega que, em virtude da “perda total” do seu veículo, o valor da indenização deve corresponder ao preço do bem, avaliado no importe de R\$ 21.847,00, conforme tabela FIPE.

Em razão disso, requer sejam os réus solidariamente condenados a pagar indenização por danos materiais e morais.

Em contestação, a ré MARIA APARECIDA DE SOUZA e o segundo réu suscitam preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial.

No mérito, negam a versão apresentada pela requerente. Argumentam, em síntese, que o segundo réu “*não realizou nenhuma freada brusca, como também não realizou nenhuma manobra ilegal sob o canteiro*

*central da rodovia BR 040 - id n. 89982010 - Pag. 5". Retutam os danos morais e pugnam pela improcedência dos pedidos.*

A empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO, por sua vez, defende que houve o agravamento intencional do risco (manobra irregular em rodovia - BR 040), a ensejar a perda da cobertura securitária tanto para a segurada como para terceiros. Alega, ainda, que eventual indenização deve ser limitada ao valor previsto na apólice e deve observar o valor de mercado do veículo.

Refuta os danos morais e argumenta que, em caso de procedência, a autora deve providenciar a quitação dos débitos vinculados ao bem e promover a transferência do salvado em favor da seguradora.

Audiência de instrução e julgamento realizada (*id n. 109540106*).

É o relato do necessário (art. 38 da Lei 9.099/95).

### **DECIDO.**

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela primeira e segundo requerido, porquanto, segundo a Teoria da Asserção, as condições da ação devem ser analisadas com base nos fatos narrados pelas partes. Logo, diante da afirmação da autora de que os réus colaboraram para a prática da conduta ilícita indicada na inicial, configurada está a sua legitimidade passiva. A procedência ou não dessa alegação constitui matéria de mérito.

Do mesmo modo, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, porquanto a referida peça preenche todos os requisitos dos artigos 14 e 15 da Lei 9.099/95.

Não havendo outras questões processuais a serem analisadas, **passo ao exame do mérito da demanda.**

É necessário, para a resolução da lide, identificar qual das partes provocou o acidente, bem como definir se é lícita a exclusão da cobertura de responsabilidade civil no seguro de automóvel.

O conjunto probatório anexado aos autos é bastante esclarecedor de modo a permitir a conclusão de que a culpa pelo acidente foi única e exclusivamente do segundo ré que violou as normas de trânsito vigentes (art. 37 do CTB) ao buscar cruzar a rodovia sem se cercar das cautelas necessárias para realizar manobra com tamanho grau de risco, a seguir:

*Art. 37. Nas vias providas de acostamento, a conversão à esquerda e a operação de retorno deverão ser feitas nos locais apropriados e, onde estes não existirem, o condutor deverá aguardar no acostamento, à direita, para cruzar a pista com segurança.*

A versão defendida pelo segundo réu (condutor do automóvel), de que não realizou qualquer conversão à esquerda ou que não tenha freado bruscamente o seu veículo, não encontra respaldo probatório.

Não há prova documental nesse sentido, bem como a prova testemunhal (Sr. Ogmar Maciel Sales) não foi capaz de infirmar todo o arcabouço probatório produzido pela parte autora, em especial o boletim de acidente de trânsito (protocolo nº 20009910B01) de *id's n. 83783890 - Pág. 1/13* que atesta categoricamente que o segundo réu “*reduziu bruscamente a velocidade na faixa de rolamento*” com o intuito de “*iniciar manobra de retorno sobre o canteiro central*”.

Pelo contrário, a própria abertura de processo de avaliação do sinistro (sinistro n. 553202032233) pela primeira ré, fato incontroverso nos autos, corrobora com o fato de que o segundo réu, Sr. Bauer Leite Meireles, contribuiu de forma decisiva para a ocorrência do acidente, emprestando verossimilhança à dinâmica do acidente apresentada na inicial.

Logo, a condenação da primeira ré e do condutor do veículo placa KEH 3629, marca GMC/3500 HD, RENAVAL 00766203085, ano 2001, Sr. Bauer Leite Meireles, a repararem os prejuízos materiais suportados pela parte autora é medida que se impõe.

Nesse ponto, ressalto que a terceira requerida (seguradora) deve responder solidariamente pelos danos materiais ocasionados à autora, nos limites da apólice contratada, uma vez que os deveres contratuais inscritos na apólice são dirigidos especificamente à segurada, de modo que não isentam a seguradora de arcar com os prejuízos causados ao terceiro (vítima) na existência da cobertura de responsabilidade civil.

Com efeito, a exclusão da cobertura securitária deve atingir apenas o próprio segurado, não produzindo efeitos em relação aos terceiros beneficiários do contrato de seguro facultativo de responsabilidade civil (art. 787 do CC/2002), haja vista que tal atitude somente prejudicaria a vítima que em nada não contribuiu para o agravamento do risco contratado, estando em clara afronta à finalidade e a função social dessa garantia, de proteção dos interesses dos terceiros prejudicados à indenização, consoante amplamente discutido no âmbito do REsp 1.738.247/SC.

Resta, portanto, apurar a extensão dos danos materiais ocasionados à autora.

Pela documentação carreada aos autos, é possível depreender que, de fato, o veículo da autora sofreu perda total. Ademais, as requeridas não impugnaram especificamente essa alegação da autora, o que torna tal fato incontroverso (art. 341 do CPC/2015).

Nesse contexto, os danos materiais suportados pela requerente correspondem ao valor de mercado do veículo, no importe de **R\$ 21.847,00**, segundo exposto na tabela FIPE (*id n. 83783884 - Pág. 95*).

Deverao ainda arcar com os demais gastos suportados pela parte autora (*id's n. 83785878 a 83785886*) em decorrência do evento danoso.

No que tange ao pedido de danos morais, tenho que, embora o acidente tenha provocado na autora apenas escoriações de pequena intensidade, a situação por ela vivenciada, foi suficiente para lhe ocasionar prejuízos que ultrapassam os meros dissabores do cotidiano.

A conduta ilícita do segundo réu, destarte, ocasionou à parte autora não só a dor física, mas também o sofrimento psicológico.

Portanto, o acolhimento do pedido de indenização por danos morais é medida de rigor.

No tocante ao quantum da indenização por danos morais, a reparação tem duas finalidades: reprimir o causador do dano pela ofensa praticada e amenizar o mal sofrido.

Assim, caberá ao juiz fixar o valor da indenização em consonância com o princípio da razoabilidade, atendidas as condições econômicas do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. Sem olvidar que a condenação visa a que o mal não se repita maculando o corpo social.

Por conseguinte, calcado nesses pressupostos, a saber: a capacidade econômica das partes, a extensão do dano sofrido, e, ainda, com o escopo de tornar efetiva a reparação, sem se descuidar de causar o enriquecimento indevido da parte de quem o recebe, nem impunidade e reincidência por parte do pagador, hei por bem fixar o valor da indenização a título de danos morais em **R\$ 1.000,00**.

Por fim, a terceira requerida alega que, em caso de procedência do pedido da autora referente aos danos materiais, a obrigação de pagar a indenização deve ser condicionada ao prévio cumprimento pela autora das obrigações de quitar os débitos do veículo sinistrado e de transferir o “salvado” para a seguradora.

Essa pretensão da terceira requerida, na forma em que foi deduzida, possui natureza de pedido contraposto.

Observo, porém, que a empresa ré não possui legitimidade para formular tal pleito perante os Juizados Especiais, conforme disposto no artigo 8º, II, da Lei n. 9.099/95. Sobre a matéria, confira-se o precedente da 3ª Turma dos Juizados Especiais do DF:

*De ofício, reconheço a ilegitimidade ativa da recorrente para postular em sede de pedido contraposto. Isso porque, não obstante a recomendação do enunciado 31 do fonaje, a lei nº 9.099/1995 admite somente pessoas físicas a propor ação nos juizados especiais, sendo proibido às pessoas jurídicas atuar no pólo ativo da demanda, excetuando-se as microempresas e empresas de pequeno porte, as pessoas jurídicas qualificadas como organizações da sociedade civil de interesse público e as sociedades de crédito*

*ao microempreendedor. Admitir pedido contraposto de pessoa jurídica, na modalidade de sociedade limitada, é permitir que, pela via oposta, ela demande em sede de juizados especiais, algo proibido pela lei nº 9.099/1995. (...) (Apelação Cível do Juizado Especial 20110112134564ACJ DF; Relator: Hector Valverde Santana; dju: 24/08/2012)*

Desse modo, eventuais direitos da seguradora requerida sobre o “salvado” do veículo da autora devem ser pleiteados em ação própria, caso necessário.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para:

1) CONDENAR os réus, de forma solidária, a pagar à autora, a título de indenização por danos materiais, a quantia de **R\$ 21.847,00 (vinte e um mil e oitocentos e quarenta e sete reais)**, com incidência de correção monetária pelo INPC e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a data do evento danoso (20/02/2020), de acordo com os enunciados das súmulas 43 e 54 do STJ;

2) CONDENAR os réus, de forma solidária, a pagar à autora, a título de indenização por danos materiais, a quantia de **R\$ 2.634,53 (dois mil seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos)**, referente às despesas secundárias relacionadas ao fato, com incidência de correção monetária pelo INPC e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a data do evento danoso (20/02/2020), de acordo com os enunciados das súmulas 43 e 54 do STJ; e

3) CONDENAR o segundo réu a pagar à autora indenização por danos morais, no valor de **R\$ 1.000,00 ( mil reais)**, corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da prolação desta sentença.

Em consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/15.

Quanto ao pedido contraposto da terceira ré, reconheço, de ofício, a ilegitimidade da requerida para formular tal pleito, extinguindo, nesta parte, o processo sem resolução de mérito.

Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte.

Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ)).

Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

TAGUATINGA/DF, *data registrada no sistema.*

**ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO**

Juiz de Direito Substituto

Assinado eletronicamente por: **ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO**

**18/01/2022 13:43:52**

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



220118134352459000001

IMPRIMIR

GERAR PDF